

## Pregão Eletrônico 10/2022

### Impugnação 01

(encaminhamento por e-mail dia 12/04/2022)

#### Mensagem do Licitante:

...

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DO DEPARTAMENTO OU ÁREA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – DSAD, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS DO RIO DE JANEIRO – FINEP/RJ.

Pregão Eletrônico n. 10/2022, processo licitatório sob descrição UASG: 365001, Data de Recebimento Abertura: 18/04/2022, às 10h, no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

#### OBJETO

Contratação de empresa especializada para o Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos, para realização de digitalização de documentos sob demanda e custódia de acervos arquivísticos da Finep em tipos documentais e suportes diversos (Microfilmes, Multimídias etc.) além da custódia de parte de acervo bibliográfico (livros), de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

#### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos LTDA., estabelecida à Rua Gasparino Lunardi, 542 – A - Jardim das Flores – Osasco/SP – CEP: 06110-260, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.385.089/0001-09, neste ato representada pelo seu Diretor Comercial Tulio José Brand, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº. 596.852.397-20, telefone (21) 2136-4600, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, em razão do que segue:

##### I. Tempestividade

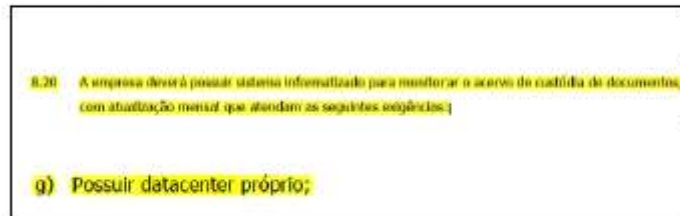
Considerando o prazo legal para apresentação da impugnação, são tempestivas as alegações da impugnante, tendo por *dies ad quem* em 12.04.2022, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

##### II. Dos Fatos

A Financiadora de Estudos e Projetos do Rio de Janeiro – FINEP/RJ, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos, para realização de digitalização de documentos sob demanda e custódia de acervos arquivísticos da Finep em tipos documentais e suportes diversos (Microfilmes, Multimídias etc.) além da custódia de parte de acervo bibliográfico (livros), de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere às exigências técnicas (condições gerais) das empresas participantes.

Veja-se:



Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências estão em dissonância com as normas e princípios regulamentadores das licitações.

### III. Do Item Impugnado Do Edital Licitação

A ora impugnante, com o interesse de participar da licitação cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos, para realização de digitalização de documentos sob demanda e custódia de acervos arquivísticos da Finep em tipos documentais e suportes diversos (Microfilmes, Multimídias etc.) além da custódia de parte de acervo bibliográfico (livros), de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, observou ao seu respectivo edital visando analisar as exigências constantes.

Ao analisar e estudar cuidadosamente as condições exigidas para a sua participação na licitação em questão, estipuladas no Edital, deparou-se com a exigência formulada no item 8.20.g, *in verbis*:

8.20. A empresa deverá possuir sistema informatizado para monitorar o acervo de custódia de documentos, com atualização mensal que atendam as seguintes exigências:

[...]

g) Possuir datacenter próprio;

Com todo respeito ao reconhecido conhecimento técnico e vasta experiência da Comissão de Licitação e do Sr. Pregoeiro dessa renomada Instituição, é inexorável concluir que essa exigência em particular é absolutamente inconstitucional e, ao mesmo tempo, ilegal, e, com efeito, deve ser expurgada do Edital do presente certame.

#### IV. Do Mérito

##### (a) Da ilegalidade – Do maior interesse público.

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos da FINER/RJ.

Inicialmente, cabe esclarecer que a licitante preenche rigorosamente todos os requisitos e qualificações exigidos para fornecimento do serviço objeto da presente licitação estando devidamente registrada contando com responsável técnico na área de Arquivo (Arquivista), bem como todas as tarefas necessárias para o desempenho e cumprimento das exigências do objeto do Edital em referência.

Contudo, a exigência editalícia constante no item 8.20.g, do Edital, mostra-se claramente restritiva, conferindo verdadeiro tratamento desigual a os interessados em participar do presente certame, contrariando frontalmente a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

Essa imposição reduz sobremaneira a participação de empresas interessadas no certame, o que, inevitavelmente, prejudica, senão INVIABILIZA, a preservação do interesse público – pedra angular de todo e qualquer procedimento licitatório.

Sabe-se que a exigência contida no item 8.20.g é incompatível com a exigência constante no item 8.20.a, qual seja, o fornecimento de sistema informatizado de “classe mundial”.

Uma vez que o sistema de gestão eletrônica de dados e gestão de acervo físico pode ser disponibilizado em nuvem, a Empresa Impugnante utiliza o sistema fornecido pela Amazon, empresa mundialmente reconhecida como uma das melhores e maiores fornecedoras de infraestrutura em nuvem.

O armazenamento em nuvem permite um sistema de gestão eletrônica disponível 24h por dia, por 07 dias por semana, com maior segurança e disponibilidade do que qualquer datacenter disponibilizado por fornecedor de sistema de gestão de documentos e/ou armazenamento físico.

Assim, as limitações impostas pelo Edital inviabilizam, inclusive, a capacidade de investimento em segurança e atualização tecnológica.

Diante do Princípio da Autotutela Administrativa, sabe-se que a Administração Pública pode e deve anular os seus próprios atos, quando eivados de vício ou erro substancial, como o que se faz presente no Edital do Pregão.

**(b) Da Inconstitucionalidade da previsão do item 8.20.g do Edital.**

Com devida vênia, sabe-se que imposição de exigência técnica de dispor de datacenter próprio é condição que prontamente afasta empresas de pequeno e médio porte desta concorrência, uma vez que estas empresas não detêm capacidade financeira para dispor de mecanismos de alto custo que possuem a mesma finalidade e capacidade técnica de outros mecanismos de baixo custo e alta escalabilidade, como é o caso do armazenamento em nuvem.

Além de prejudicar os licitantes, o vício apontado prejudica, em maior medida, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, ao fim e ao cabo, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
[...]  
II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. [grifo nosso]

Portanto, como se pode ver, a forma como o item impugnado foi descrito viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

**V. Do Pedido**

Em face do exposto, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que seja retificada a descrição do item citado acima (item 8.20.g – Condições Gerais), para que seja inserida a possibilidade de armazenamento de dados e gestão de

documentos em nuvem, ou então, que seja eliminada a exigência técnica do item apontado.

Ainda, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, devendo ser reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme artigo 21, par. 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

...

**Resposta:**

Impugnação deferida parcialmente. Tendo em vista que para melhor orientação às licitantes fizemos ajuste da exigência no Termo de Referência.

Diante disso, o edital será republicado com a nova versão.



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES



Sônia Bessa  
Pregoeira